



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.313, DE 2014 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar o Auxílio - Reclusão e prever proteção aos dependentes de vítima de homicídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5671/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 – Quando o auxílio – reclusão for devido a dependente de segurado, com reclusão provocada por participação em homicídio, tentativa de homicídio ou quando ocorrer sequelas irreversíveis ou parciais à vítima, o valor do referido auxílio reclusão, será repassado integralmente a família da vítima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal gasta por ano mais de R\$ 250 milhões para parentes de presos contemplados com auxílio – reclusão. O benefício é uma ajuda de custo aos dependentes de presos de baixa renda que contribuem para a previdência social, cujo valor médio é de R\$ 900,00 (novecentos reais), bem acima do salário mínimo.

Apresento esse Projeto de Lei com intuito de reconhecer e por entender que a falta de amparo do governo federal ao beneficiar a família do criminoso e deixando familiares das vítimas sem proteção social ou financeira alguma, não é justo.

Ocorre que, em muitos casos, o detento é responsável por homicídio de chefe de grupo familiar, cuja ausência impõe difícil sobrevivência aos seus membros, que não desfrutam de qualquer assistência do Estado. Nessa situação, entendemos que o Auxílio – Reclusão funciona como um prêmio concedido ao culpado. Acredito que deveríamos pagar esse benefício às famílias vítimas dos criminosos nos casos de morte ou quando ocorrer sequelas irreversíveis ou parciais.

Certos do elevado sentido de justiça social de que se reveste essa proposição, espero contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD - MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

**Subseção X
Dos Pecúlios**

Art. 81. [*\(Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO